

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

DECISÃO SUFER Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2026

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com amparo na delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso XX, do anexo à Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e segundo o que consta no Processo nº 50500.015989/2026-31, decide:

Art. 1º Homologar o reajuste da Tabela Tarifária da Rumo Malha Sul S.A., no percentual de -2,91% (menos dois inteiros e noventa e um centésimos por cento), nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARBELLI FEITOSA

ANEXO

TABELA TARIFÁRIA

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade)				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	
			0-400 Km	401-800 Km	801-1600 Km	Acima 1600 Km	
Açúcar	23,21	R\$/t	0,1826	0,1645	0,1462	0,1095	R\$/t.km
Azubos e Fertilizantes	23,21	R\$/t	0,1554	0,1399	0,1243	0,0934	R\$/t.km
Álcool	29,00	R\$/m³	0,2031	0,1826	0,1623	0,1219	R\$/m³.km
Arroz	23,21	R\$/t	0,1812	0,1631	0,1448	0,1089	R\$/t.km
Calcário Siderúrgico	23,21	R\$/t	0,0432	0,0387	0,0346	0,0260	R\$/t.km
Cevada	23,21	R\$/t	0,1779	0,1602	0,1423	0,1067	R\$/t.km
Cimento Acondicionado	23,21	R\$/t	0,1516	0,1362	0,1213	0,0907	R\$/t.km
Clínquer	23,21	R\$/t	0,1205	0,1084	0,0963	0,0723	R\$/t.km
Contêiner Cheio de 20 pés	1082,09	R\$/con	1,6141	1,4527	1,2911	0,9685	R\$/con.km
Contêiner Cheio de 40 pés	2169,09	R\$/con	3,1920	2,8728	2,5538	1,9152	R\$/con.km
Contêiner Vazio de 20 pés	625,74	R\$/con	0,6965	0,6269	0,5573	0,4178	R\$/con.km
Contêiner Vazio de 40 pés	1073,67	R\$/con	1,0377	0,9335	0,8300	0,6224	R\$/con.km
Demais Produtos	33,28	R\$/t	0,3046	0,2743	0,2435	0,1829	R\$/t.km
Farelo de Soja	23,21	R\$/t	0,2191	0,1972	0,1753	0,1315	R\$/t.km
Ferro Gusa	23,21	R\$/t	0,2141	0,1925	0,1712	0,1284	R\$/t.km
Gasolina	31,19	R\$/m³	0,2490	0,2241	0,1993	0,1493	R\$/m³.km
Milho	23,21	R\$/t	0,2095	0,1887	0,1679	0,1259	R\$/t.km
Óleo Diesel	27,62	R\$/m³	0,2154	0,1937	0,1722	0,1294	R\$/m³.km
Óleo Vegetal	20,12	R\$/t	0,3063	0,2757	0,2451	0,1839	R\$/t.km
Papel	23,21	R\$/t	0,2343	0,2108	0,1873	0,1405	R\$/t.km
Produtos Petroquímicos	23,21	R\$/t	0,3715	0,3343	0,2972	0,2228	R\$/t.km
Produtos Siderúrgicos	23,21	R\$/t	0,2236	0,2014	0,1790	0,1344	R\$/t.km
Soja	23,21	R\$/t	0,2184	0,1967	0,1747	0,1310	R\$/t.km
Toras de Madeira	23,21	R\$/t	0,2375	0,2138	0,1900	0,1426	R\$/t.km
Trigo	23,21	R\$/t	0,2333	0,2101	0,1866	0,1399	R\$/t.km
Veículos	424,59	R\$/vagão	3,6123	3,2512	2,8899	2,1674	R\$/vagão.km

Fórmula de Cálculo:

- 1) Para distância de transporte de até 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$
- 2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2}$
- 3) Para distância de transporte de 801 Km a 1.600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 800) \times P_{var3}$
- 4) Para distância de transporte acima de 1.600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 800 \times P_{var3} + (Dist - 1600) \times P_{var4}$

Em que:

$T_{máx}$ = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km);

P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km);

P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km);

P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km);

$Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

Simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no site eletrônico da ANTT.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 262, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Aprova a 2ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2022, referente à concessão do sistema rodoviário da BR-116/465/493/RJ/MG, explorado pela Ecovias Rio Minas Concessionária de Rodovias S.A..

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º e o inciso XI do art. 6º, ambos do Anexo da Resolução ANTT nº 5.818, de 03/05/2018, e com fundamento no que consta do processo SEI nº 50500.052715/2025-41; considerando o disposto na cláusula 19 do Contrato de Concessão celebrado com base no Edital nº 01/2022; a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,15592/km, fixada no Contrato de Concessão; e em atendimento ao comunicado ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VII do art. 24 da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, combinado com o inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 4.130, de 13/02/2002, decide:

Art. 1º Aprovar a 2ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável ao trecho concedido da BR-116/465/493/RJ/MG, explorado pela Ecovias Rio Minas Concessionária de Rodovias S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 29.884.545/0001-90, com base nas seguintes alterações:

I - Aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) de 1,26407, correspondente à variação positiva de 4,44% do IPCA no período;

II - Aplicação do Fator A de 0,00% sobre a TBP;

III - Aplicação do Fator E de 0,00% sobre a TBP;

IV - Aplicação do Fator D de 1,03657% sobre a TBP;

V - Aplicação do Fator C negativo de R\$ 0,14982; e

VI - Transferência de R\$ 25.474.044,06 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil quarenta e quatro reais e seis centavos), da Conta de Ajuste para a Conta de Livre Movimentação, referente ao reequilíbrio de isenções judiciais no 3º ano de concessão.

Art. 2º Alterar, em consequência, as tarifas de pedágio reajustadas, após arredondamento, nas praça de pedágio P4 a P15, conforme tabela anexa, com efeitos econômico-financeiros a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 22/03/2026.

Art. 3º Consideram-se prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela Ecovias Rio Minas Concessionária de Rodovias S.A. que não foram contemplados nesta Decisão, conforme manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor à zero hora do dia 22/03/2026.

MATHEUS HERRERO RODERO
Superintendente de Infraestrutura Rodoviária - substituto

